

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
18ª CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048606-25.2021.8.19.0000

1ª VARA DA COMARCA DE VASSOURAS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE VASSOURAS

RELATORA: DES. MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ora agravante, em face do Município de Vassouras, ora agravado, processo nº 0001338-71.2021.8.19.0065, insurgindo-se o agravante contra decisão do juízo de 1ª Vara da Comarca de Vassouras, que indeferiu antecipação dos efeitos de tutela, *in initio litis*, ao argumento de que ausentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, na medida em que não caberia ao Poder Judiciário se substituir ao Poder Executivo para determinar o retorno as atividades da rede municipal de ensino, o que representaria indevida interferência na discricionariedade administrativa e em violação ao princípio da separação de poderes.

Em suas razões, o agravante insiste no deferimento de seus pedidos, a serem analisados de forma autônoma, sustentado já ter o Município ré atingido a bandeira sanitária prevista no artigo 6º § 1º da Decreto Municipal 4.845, de 27/05/21, e, em norma geral, editada pela Secretaria Estadual de Educação para a retomada das atividades escolares em sua rede municipal de educação, que se mostram essenciais, diante do direito à educação cuja obrigação lhe foi cometida constitucionalmente.



Destacou a agravante que ente público ainda não editou Plano de Retomada das Atividades Escolares no âmbito Municipal, que esclareça, de forma objetiva, quais os critérios utilizados para que a retomada se desse tão somente em situação sanitária de risco baixo ou inferior e quais os procedimentos seriam adotados para que os serviços fossem retomados de forma adequada e segura, mediante limitação de capacidade das unidades escolares e/ou conjugando atividades presenciais com atividades remotas - ensino híbrido, de acordo com os níveis de risco pandêmico, a atestar omissão injustificada do administrador, a ensejar a interferência do Poder Judiciário.

Por tais motivos, o agravante pugnou pela concessão, inclusive, liminar, da antecipação dos efeitos de tutela, com deferimento de efeitos suspensivos ativos a este agravo.

O pedido veio instruído com documentação pertinente.

Esse o breve relatório. Decido.

O pedido do agravante envolve direito fundamental à educação previsto no artigo 205 da Constituição Federal, sendo cometida aos entes estatais o dever de prestá-lo, de forma gratuita, dos quatro aos dezessete anos, 17 anos de idade, importando em responsabilidade do administrador público a não oferta destes serviços ou sua oferta de forma irregular, consoante artigo 208, parágrafo 2º da Constituição.

Esse direito de caráter fundamental no caso dos autos é confrontado com o direito à saúde e vida em que se fundamenta a decisão administrativa inquinada diante da grave crise sanitária instalada no Município com o advento da pandemia de SARS Cov2 - Covid-19, que foi reconhecida pela OMS em 11/03/2020, sendo editada no âmbito federal a Lei 13.979 que impunha restrições ao funcionamento de serviços públicos no território nacional , ao que

se seguiram decretos estaduais e municipais que determinaram a suspensão de aulas presenciais nas escolas da rede pública e de rede privada, determinando que estas passassem a ser ministradas com utilização de plataformas virtuais.

Assim sendo, ainda que não se desconheça o princípio da deferência aos atos administrativos no que concerne à sua discricionariedade, na hipótese de descumprimento de preceito fundamental possível a análise do judiciário sobre motivos determinantes e a razoabilidade do ato administrativo, como ocorre no caso dos autos.

O agravante sustenta que o não retorno às atividades escolares da rede municipal de ensino teria, inclusive, violando norma editada pela própria Municipalidade e pela Secretaria Estadual de Execução, não havendo razoabilidade na decisão administrativa que indeferiu o retorno das aulas na rede municipal de ensino e as autorizou na rede privada, implicando em prejuízo às crianças hipossuficientes.

Nesse passo, não me parece acertada a fundamentação que embasou a decisão inquinada no sentido de que a determinação de retorno às atividades da rede municipal de ensino representaria indevida interferência à discricionariedade administrativa e, em consequência, violação ao princípio da separação de poderes.

A leitura dos artigos 37 e 70 da Constituição da República torna forçoso admitir a existência no ordenamento brasileiro de um direito fundamental do cidadão à boa administração a que corresponde um dever político e jurídico do administrador público de agir segundo os princípios ali estabelecidos para atender ao interesse público, assim entendido ao cumprimento das obrigações que lhe foram cometidas pela Carta Política.

A discricionariedade dos agentes públicos, o chamado mérito administrativo, encontra-se hoje limitado aos princípios constitucionais dos artigos 37 e 70 da CRFB, do que decorre o dever do administrador de motivar suas escolhas e prestar contas dos resultados, o que coincide com o novo conceito de governança, não se circunscrevendo o controle dos atos administrativos ao simples controle de sua legalidade.

Os atos administrativos são avaliados a partir de sua juridicidade, que se traduz na previsibilidade e compatibilidade com o ordenamento e na análise de sua motivação, controle que pode ser realizado pelo próprio prolator do ato, pelo seu superior hierárquico, pelo particular, através dos chamados órgãos neutrais de controle, Ministério Público e Tribunal de Contas, além do controle incidental do Poder Judiciário.

No caso dos autos, ficou comprovado que o Município de Vassouras editou edição do Decreto Municipal nº 4845 de 27 de maio de 2021, em que estabelece em seu artigo 6º, parágrafo primeiro que a retomada de atividades educacionais em sua rede municipal – ensino híbrido – presencial e virtual - só ocorreria em caso de redução de risco pandêmico ao nível baixo ou inferior - bandeira amarela ou verde, comprovando o agravado que hoje o Município encontra-se com bandeira amarela – situação de baixo risco.

Verifica-se que desde de 2020, o agravante, Ministério Público, e o agravado, Município de Vassouras, portanto, desde a instauração da emergência sanitária, vem mantendo intenso diálogo, havendo, inclusive, assinatura de TAC – Termo de Ajuste de Conduta, no sentido de retorno seguro às atividades escolares estabelecendo a municipalidade a possibilidade de retorno assim que a situação fosse de risco baixo, estabelecendo, assim, patamar inferior àquele estabelecido pela Secretária Estadual de Educação que é de risco moderado – bandeira laranja.

Não há, portanto, dúvida que o patamar foi estabelecido pelo próprio administrador público que, entretanto, ainda não aprovou plano de retomada destas atividades escolares embora já exista minuta neste sentido, como comprova a leitura dos autos principais, tendo a autoridade pública optado em só iniciar as atividades nas últimas séries do ensino fundamental, contra o que se insurge o Ministério Público, que neste particular merece razão.

Após um ano e quatro meses do advento da pandemia de SARS Cov2 - Covid-19, que foi reconhecida pela OMS em 11/03/2020, estudos científicos estabeleceram, com segurança, que medidas de distanciamento social e de higiene, como a lavagem das mãos e não compartilhamento de material didático e pessoal, além de uso de máscaras reduz, de forma importante, o contágio, até na hipótese de permanência em ambientes fechados e não arejados, sendo afastada a primeira suposição de que as crianças, embora raramente desenvolvessem a doença, seriam bons transmissores” do vírus, constituindo risco aos pais e avós com quem conviveriam.

Destarte, com injustificado atraso, a vacinação vem avançando no território nacional já havendo imunização direcionada às pessoas mais velhas e com comorbidades, além de pessoas integrantes de algumas categorias profissionais entre estas a dos professores, o que embora não afaste o risco de contaminação, reduz o risco de incidência de consequências graves e óbito.

Como se asseverou acima desde da instauração da emergência sanitária, 2020, o agravante, Ministério Público, e o agravado, Município de Vassouras, vem mantendo intenso diálogo, havendo, inclusive, assinatura de TAC – Termo de Ajuste de Conduta, no sentido de retorno seguro às atividades escolares, não sendo crível que a esta altura o ente público não tenha cadastrado todos os seus alunos, estabelecendo aqueles que precisam (ou podem) manter-se no ensino remoto, estabelecendo medidas de proteção, atinentes à limitação de capacidade das unidades escolares e/ou conjugando

atividades presenciais com atividades remotas - ensino híbrido, de acordo com os níveis de risco pandêmico e fornecimento de EPI aos alunos.

Todos esses fatos considerados, entendo que não se mostra razoável a manutenção da suspensão das aulas na rede municipal de ensino, em detrimento de norma editada pela própria Municipalidade e pela Secretaria Estadual de Educação, sendo patente o prejuízo ao exercício do direito à educação dos alunos da rede estadual de ensino e o descumprimento injustificado do ente público no cumprimento de sua obrigação constitucional.

Presentes, portanto, os pressupostos para o deferimento dos efeitos suspensivos ativos a este agravo de instrumento, para deferir, em parte, a antecipação de tutela requerida, até o julgamento de mérito deste agravo.

Por tudo isso, DEFIRO, em parte, a antecipação de tutela requerida para determinar que o ente público municipal providencie o retorno das atividades escolares na rede pública Municipal de ensino, no prazo máximo de cinco dias úteis, a partir da intimação desta decisão, a fim de que possa providenciar a implementação das medidas de segurança por ele mesmo estabelecidas em norma municipal em vigor, e apresentar, no mesmo prazo, plano de retomada do ensino e dos protocolados sanitários em relação à sua rede pública de ensino nos moldes daquele destinado a rede privada de ensino, a ser apresentado ao juízo de origem, a fim de ensejar o monitoramento destas medidas, na prática.

Destarte, não há qualquer motivo para que este monitoramento e avaliação se façam através de audiências especiais previamente designadas para este fim, cabendo, também, neste particular, acolhimento parcial da pretensão do agravante para, em antecipação de tutela, determinar que, com a vinda da documentação acima mencionada, seja designada audiência especial de conciliação como requerido pelo agravante.

Dê-se ciência desta decisão ao prolator da decisão, com urgência, requisitando-se informações.

Intime-se, com urgência, Município agravado desta decisão e para que, querendo, apresente contrarrazões.

À Douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2021.

MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS

DESEMBARGADORA RELATORA